

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023
Processo Administrativo de Licitação nº 62/2023
EDITAL VERSÃO RETIFICADO, em 28 de Dezembro de 2023

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis fixado no instrumento convocatório, vide item 3.1:

3.1 – As impugnações ao edital deverão ser dirigidas a Pregoeira, por meio do endereço eletrônico licitacao@bocaina.sc.gov.br ou protocoladas no Setor de Licitações, situado no endereço indicado no Preâmbulo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DO PREGOEIRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

3. Nos termos do art. 18, caput do Decreto n.º 5.450/2002, o prazo para a impugnação ao edital, na modalidade do pregão eletrônico, é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sendo que a contagem de tal prazo deve ser efetivada com a exclusão do dia do vencimento e com a inclusão do dia de início, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

4. **In casu, considerando-se que a sessão pública foi designada para o dia 10/02/2012 às 10:00, tem-se que o dia 09/02/2012 é o primeiro dia útil antes da sessão pública e o dia 08/02/2012 é o segundo dia útil antes da sessão pública. Assim, o termo final para a impugnação ao edital, de forma que se cumpra o prazo de até dois dias úteis antes da data designada para a sessão (no caso, o dia 08/02/2012), é o dia 08/02/2012 dentro do horário de funcionamento do HFB.** Por conseguinte, considerando-se que a impetrante protocolou sua impugnação no dia 08/02/2012, mostra-se ilegal a decisão do pregoeiro que rejeitou sua peça impugnativa por intempestividade.¹

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 18 de janeiro de 2024, tendo a Signatária até o dia 16 de janeiro de 2024 para apresentar Impugnação, o que torna a presente peça tempestiva.

2. Do mérito da impugnação

a. Da ilegalidade da exigência de permissão de acesso 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão contratual

O item 9.2., alínea “t)”, do instrumento convocatório dispõe que após a rescisão contratual a fornecedora deverá permitir acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

9.2. t) em caso de rescisão ou após o término do contrato, fornecer cópia dos dados em formato legível à CONTRATANTE, em extensão própria (txt ou csv por exemplo), juntamente com o fornecimento do dicionário de dados e senhas necessárias para **acesso completo aos dados e permitir por período de 24 meses acesso a plataforma WEB com permissão de consulta** a todos os relatórios e cadastros dos sistemas contratados;

¹ TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data: 26/06/2013, unânime

(grifo nosso)

Tal exigência é, no mínimo, desarrazoada, não há elementos que justifiquem a necessidade de acesso ao sistema para consulta e leitura dos dados, uma vez que ao término da vigência contratual a Fornecedora executará o *backup* e entregará todos os dados ao Município. Não há razão para que o Município se mantenha conectado ao *software*, ainda que somente para consulta, pois a entrega da base de dados lhe dá justamente essa alternativa - além do fato de inexistir qualquer relação contratual que ampare a prestação do serviços.

Ressalta-se que, manter este acesso de 24 (vinte e quatro) meses incorre em custos de infraestrutura a Contratada que deverá manter, além do período de vigência contratual, um sistema acessível. Ainda que, não se preste serviços de suporte ou de alimentação do sistema propriamente dito, o fato é que para possibilitar o acesso de consulta e leitura, a empresa deverá manter os dados armazenados em seu data center, sem QUALQUER RESPALDO CONTRATUAL, ou sem qualquer previsibilidade do Município arcar com os custos de manutenção necessários.

É de rigor salientar que, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige a devolução/eliminação dos dados quando se exaure a finalidade do tratamento e/ou deixa de existir uma base legal que o autorize. Neste caso, é dever da Contratada, com rescisão contratual e após a entrega da base de dados, eliminar a base de dados do Município, considerando que os dados são de propriedade da Entidade, e inexistente "finalidade" que permite a empresa de armazená-los.

Contudo, inobstante Vossa legítima preocupação com a continuidade do serviço público, registramos que paira-nos a dúvida sobre a obrigação de serviços gratuitos de licenciamento ao sistema com finalidade de consulta, vez que essa "obrigação" é um tanto quanto atípica, e não usual no mercado de *softwares*, haja vista que a lei 8.666/93 concede à Licitante hipóteses limitadas para a rescisão em seu artigo 78, XIII ao XVII, e que a liberação de acesso aos *softwares*

configura por si só, independentemente da finalidade, a cessão do seu direito de uso, e que esta deve portanto ser remunerada.

Vale lembrar que, a legislação vigente impede qualquer empresa de prestar serviços gratuitos a qualquer entidade pública.

Considerando que é expressamente vedado a prestação de serviços em caráter gratuito para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei n.º 8.112/90 em seu artigo 4º, o qual:

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Considerando também, que a Lei 8.666/93 veda expressamente em seu artigo 7º, § 4º que:

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, e em particular, à seguinte sequência:

[omissis]

§4º - É vedada, ainda, a inclusão no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Neste sentido, e do ponto de vista legal, não há elementos que autorizem a prestação de serviços, ainda que apenas para “consulta/leitura”, sem o devido respaldo contratual, uma vez que a empresa deverá manter estes dados em seu datacenter, e não pode esta suportar custos além dos previstos na licitação, qual seja a prestação de serviços pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

b. Da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes e do prazo exíguo de implantação

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(grifo nosso)

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que, todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet **“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”**².

No caso concreto, o que diz respeito ao prazo de Implantação, o Edital estabelece que:

III - A implantação deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do seu início.

O fato é que a prática do mercado - e o prazo mais competitivo - habitualmente visto em outros certames, se dá entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, como se verá adiante.

i. Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:

² BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – **Prazo de implantação:** O prazo de implantação será de no máximo **150 (cento e cinquenta)** dias, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.


10.2 – **Prazo de execução:** O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.


Pregão Presencial nº 48/2021

ii. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

iii. Pregão Presencial nº01/2022 do Câmara de Navegantes:

CÂMARA MUNICIPAL
DE NAVEGANTES/SC



e) Anexo V – Declaração que cumpre o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal –
Documentação.
f) Anexo VI – Modelo Proposta de Preços.
g) Anexo VII - Minuta do Contrato.
h) Anexo VIII - Descrição dos itens, quantitativo e valores de referência.

2 – DO PRAZO DOS SERVIÇOS
2.1. O prazo de implantação dos sistemas contratados será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da ordem de fornecimento.

iv. Pregão Presencial nº02/2022 do Fundo Municipal de Educação de Penha:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

16. OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS NOS SEGUINTE PRAZOS:

Fornecimento e instalação dos sistemas: 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da comunicação da ordem de compra/serviços à licitante vencedora/contratada;

Implantação (Configuração, customização, migração de informações e habilitação do sistema para uso): 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data de conclusão de fornecimento das licenças de uso dos sistemas e suas instalações;

v. Pregão Presencial nº01/2022 do Câmara Municipal de Entre Rios:

10. Todas as decisões e entendimentos que impliquem em modificações ou implementações nos planos, cronogramas ou atividades pactuados, durante o período contratual, deverão ser prévias e formalmente acordadas e formalizadas entre as partes.

11. O prazo para conclusão dos serviços de **implantação** será de 90 (noventa) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço.

vi. Pregão Eletrônico nº 027/2022 do Prefeitura Municipal de Estrela:

CAPÍTULO XVI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

16.1. O objeto licitado deverá ser fornecido em total consonância com as especificações descritas no **ANEXO I** deste edital.

16.2. O prazo para implantação do sistema é de 90 dias a contar do recebimento da ordem de serviço.

16.3. O cronograma dos serviços referentes a implantação dos sistemas deverá ser apresentado contendo todas as etapas e atividades inerentes ao processo de implantação.

16.4. O termo de recebimento/aceite definitivo será emitido em até 30 (trinta) dias após a disponibilização do sistema para uso.

Ademais, as soluções pretendidas requerem um nível de alta complexidade em sua migração e implantação, pois se tratam de produtos relacionados às áreas de arrecadação, contabilidade, folha de pagamento do Município, ponto sensível e imprescindível de uma Entidade, e que muitas vezes demandam um saneamento dos dados, para que a migração ocorra da forma menos traumática possível. Esta realidade reforça, ainda mais, a inviabilidade de implantação no prazo inicialmente definido.

Portanto, considerando que **é dever desta Administração garantir às Licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições** e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que o Município obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar apenas uma das interessadas, **tem-se que mais razoável é a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.**

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Petionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, requer-se que o prazo de implantação inicialmente consignado seja revisto, e considerado o prazo mais competitivo.

c) Quanto ao fornecimento de *backup* e suas diversas especificações;

É fundamental compreender que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar os *backups* dos dados e seu armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela futura fornecedora. Ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas em casos de necessidade. Esse compromisso assegura que a Entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

O item 15 impõe que a rotina do backup se dê da seguinte forma:

15. Possuir rotinas de backup e restore claras e documentadas para facilitar os procedimentos relativos à segurança dos dados e que alerte ao usuário sobre prazos de efetivação das cópias; este procedimento é de inteira responsabilidade da contratada, pois ela deverá realizar os procedimentos de Backup diários e procedimentos de manutenção no banco de dados. Sendo a base de dados (Informações) de propriedade do Município e a qualquer tempo tendo direito sobre tal inclusive após o encerramento do contrato;

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e *backups*, é relevante avaliar se a prática proposta acima pode divergir da finalidade estabelecida no processo licitatório.

É importante ainda destacar que, no caso da Betha Sistemas, além das garantias contratuais e da segurança oferecida pela AWS (*Amazon Web Services - é a plataforma de nuvem mais adotada e mais abrangente do mundo, oferecendo mais de 200 serviços completos de datacenters em todo o mundo*), a empresa realiza *backups* com armazenamento em outros data centers, como medida adicional de segurança. Portanto, é válido considerar se essas práticas extras garantem o cumprimento dos requisitos de segurança da informação.

Aproveita-se para ratificar que a *AWS Global Cloud Infrastructure* é a plataforma de nuvem mais segura, abrangente e confiável. Os *datacenters* da AWS geralmente são projetados para atender aos requisitos de manutenibilidade simultânea.

Assim, **QUESTIONA-SE**: A estratégia de *backups* implementada pela Contratada pode ser considerada adequada? Isso levando em conta a manutenção dos altos padrões de segurança e confiabilidade, a fim de cumprir os objetivos contratuais e garantir a integridade e acessibilidade dos dados, atendendo assim às necessidades da entidade contratante. Entende-se que, o item deve ser suprimido do texto editalício, não cabendo a Entidade a definição do formato “x” ou “y” para execução do backup, uma vez que a futura contratada será responsável pela rotinas de *backup*, devendo garantir a segurança das informações.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui



resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma, 15 de janeiro de 2024.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo

Advogada OAB/SC nº 64.815

Betha Sistemas Ltda

CNPJ nº 00.456.865/0001-67

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DW9**KK6****ZZ7****9YP**